



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 347/2021-PROJUR

Ref.: PE-CPL-002/2020-PMBB

Processo nº: 2021.1104-01/SEMUS

Interessada: Secretária Municipal de Saúde.

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo Contratual – Alteração Quantitativa.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. ART.65, I e II DA LEI Nº 8666/93. POSSIBILIDADE.

CONSULTA

Consulta-nos o Secretário Municipal de Saúde para parecer jurídico quanto à possibilidade do Primeiro Termo Aditivo Quantitativo do Contrato Administrativo nº 014/2021- FMS, celebrado entre o fundo Municipal de Saúde e a empresa Irisvan S. Duarte Comercio, referente à alteração quantitativa de 25% dos itens 01 a 06.

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER

A Secretária Municipal de Saúde justifica a necessidade do aditivo uma vez que se constatou um aumento na estimativa mensal de consumo de gêneros alimentícios (pães), em razão do aumento das ações de saúde e melhoria no atendimento com diversas especialidades médicas, aumentando a demanda de serviços de saúde de um modo geral, na UPA, no Hospital Municipal Dr. Inácio Gabriel e Postos/Unidades de Saúde.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 25% dos itens do contrato, totalizando um acréscimo no valor de R\$9.324,79 (nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos) equivalente a 25% do contrato inicial.

A Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada.

Observasse que a Cláusula Quinta do Contrato Administrativo nº 014/2021-FMS, menciona sobre a possibilidade do aditivo.

Importa salientar que requerido aditivo resguarda o limite estabelecido no art.65, § 1º, em cada item dos referidos lotes pretensos ao acréscimo.

Assim, embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 50%, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente, pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (grifo nosso).**

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 014/2021- FMS, em relação aos quantitativos e prazos requeridos, respeitado o limite de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Breu Branco, 05 de novembro de 2021.

Claudio Valle Carvalho Mafra de Sá
Procurador Geral do Município
Portaria nº 765/2021
OAB/PA nº 17.119